



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021545-49.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HUGO SABINO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto n.º 34982

Apelação n.º 1021545-49.2023.8.26.0020 Processo Digital

Comarca: São Paulo

Apelante: Hugo Sabino Ribeiro

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II

Juiz (a): Ana Lúcia Schmidt Rizzon

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais. Débito declarado inexigível. Plataforma Serasa Limpa nome que constitui instrumento para facilitar a cobrança de obrigações em atraso e não determina a anotação negativa do nome do autor. Ausência de demonstração de fato que constitua ofensa anormal a direito de personalidade do autor. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 291/295, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, proposta por Hugo Sabino Ribeiro contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II para declarar a inexigibilidade do débito relacionado ao contrato nº 0000573378278140, no valor de R\$ 2.143,93, determinando sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

exclusão de plataformas para cobrança de dívidas. Foi deferida a tutela antecipada para determinar a exclusão do débito das plataformas de cobranças de dívidas. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido (fls.73/76) e atualizado da causa (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil), anotada a gratuidade concedida ao autor.

Inconformado, apela o autor pleiteando a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega que o teor da súmula 385 do STJ refere-se a negativas válidas, todavia, o autor desconhece o débito aludido, de modo que são indevidos. Ressalta que precisou se socorrer do Judiciário para comprovar as irregularidades que o apelado vinha cometendo ao negar seu CPF de forma autoritária e sem razão, o que lhe causou diversos transtornos, além de lhe privar de possuir crédito em seu nome, visto que a negativação discutida nos autos deste recurso é indevida. Argumenta que foi o apelado quem deu causa à presente ação, razão pela qual deve ser condenado ao pagamento da sucumbência. Requer o provimento do recurso (fls. 300/345).

Recurso tempestivo e sem preparo, anotada a gratuidade concedida ao autor (fls. 239).

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso (fls. 349/363)

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

É o relatório.

Versa o feito sobre declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de danos morais.

Alega o autor na inicial, em síntese, que teve seu nome negativado pelo réu de forma indevida, relativa ao valor de R\$ 2.143,93, vencido em 12.12.2019, que alega desconhecer. Requer a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 62.000,00.

O réu apresentou a contestação (fls. 170/190), informando que a dívida é oriunda da cessão de crédito e sustenta a regularidade da contratação. Afirma que atuou conforme exercício regular de seu direito de cobrança e sustenta inexistir comprovação de danos morais, invocando a aplicação da Súmula 385 do STJ. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A pretensão recursal do autor cinge-se ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais e de sucumbência.

A r. sentença apelada, no entanto, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao decisum algumas considerações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Em se tratando de danos morais, para sua configuração, é indispensável que haja ofensa anormal a direito de personalidade, sob pena de constituir mero aborrecimento ou dissabor. Não basta afirmar que a conduta do réu, por si só, configura dano moral. É necessário que essa conduta seja condizente com a afronta a direito de personalidade.

Tem-se que a “Serasa Limpa Nome” é uma plataforma de serviços da empresa Serasa e que por meio dela é possível negociar as “contas atrasadas” e as “dívidas negativadas”. Ou seja, o fato de constar no nome do autor a existência de dívidas em atraso não indica que elas estão inscritas nos órgãos restritivos, provocando efeitos desabonadores a sua reputação e perante terceiros, capazes de, em tese, causar dano moral.

E a respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema “Serasa Limpa Nome” que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes. Precedentes. Recurso desprovido.”

(Apelação Cível 1002216-79.2020.8.26.0562; Relator MILTON CARVALHO; 36ª Câmara de Direito Privado; j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

06/11/2020)

“Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de devolução de valores e indenização por dano moral. Indenização que havia mesmo de ser recusada. Mera tentativa de negociação de dívida existente, ainda que prescrita na plataforma "Serasa Limpa Nome" que, ademais, não importou em negativação do nome da autora. Recurso improvido.” (Apelação Cível 1047165-22.2020.8.26.0100; Relator ARANTES THEODORO; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2020)

“Apelação. Ação declaratória de prescrição do débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor. Danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de negativação do nome da autora em cadastros restritivos. Plataforma "Serasa Limpa Nome" que se trata de mero portal para negociação da dívida. Não comprovado que as informações na plataforma tenham influenciado na negativa de financiamento do autor. Fatos narrados na petição inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência de ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

desprovido.”

(Apelação Cível 1002229-62.2020.8.26.0438; Relator ELÓI ESTEVÃO TROLY; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 20/10/2020)

Cumprе destacar o ensinamento do doutrinador Antonio Jeová dos Santos sobre o tema:

“O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificado aqui, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações.” (in Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4.ª edição, página 113)

Assim, não comprovando que o réu praticou fato que constitua dano moral, não há que se falar na sua responsabilidade pela indenização.

Nesse sentido, bem ponderou o Juízo *a quo* (fls. 294):

“Em relação ao dano moral, não foi provada a anotação no órgão de proteção ao crédito por meio de certidão oficial do SPC ou do Serasa. Ademais a plataforma utilizada para a cobrança da dívida não condiz a cadastro de negativação de inadimplentes, representando apenas mero canal de negociação de dívidas, não influenciando na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

diminuição no score, tampouco ensejando abalo à concessão de crédito. Portanto, tal inscrição ora combatida não foi causa bastante e eficiente do alegado abalo ao crédito, à honra e à imagem do autora, motivo pelo qual também não há que se falar em indenização moral.”

Ressalte-se, além disso, que pela análise do documento de fls. 221, o autor já ostentou diversas outras inscrições em seu nome, de modo que a cobrança questionada foi inócua para fins de abalo de crédito, nos termos do que dispõe a Súmula 385 do STJ, que pode ser aplicada ao caso por simetria:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

E apesar de o autor afirmar que os outros apontamentos são indevidos (fls. 221), não foi comprovado o trânsito em julgado da declaração da inexigibilidade das referidas dívidas a ponto de afastar a aplicação da Súmula 385 do STJ.

Destarte, o recurso de apelação deve ser desprovido, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados, inclusive no que tange à sucumbência recíproca.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

sucumbenciais ao patrono do réu, nos termos do art. 85, §11, do CPC. A honorária sucumbencial foi fixada na r. sentença, em razão da sucumbência do autor, em 10% do valor da causa corrigido (vc = R\$ 12.143,93 – fls. 75), que, nos termos do dispositivo legal citado, majoro os honorários em desfavor do autor/apelante para 15% sobre o valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento, observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)